

PRECEDENTE

Repercussão Geral

O Supremo Tribunal Federal publicou, em 15/03/2024, o acórdão de mérito do Leading Case do **Tema 580**, cuja tese foi fixada nos seguintes termos: "Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de violação de direito autoral de caráter transnacional."

Órgão Julgador: Plenário virtual

Tema 580

Tese Firmada: Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de violação de direito autoral de caráter transnacional.

Leading Case: [RE 702362](#)

Julgamento realizado em 19/12/2023

Decisão de julgamento publicada em 09/01/2024

Publicação do Acórdão em 15/03/2024

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

STJ definirá se instituição de ensino terá que ser credenciada à unidade prisional para possibilitar remição da pena (Tema 1236)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) recentemente afetou Recursos Especiais como paradigmas de controvérsias repetitivas, destacando-se o Tema 1236, cuja abordagem

versa sobre a remição da pena mediante a conclusão de cursos na modalidade a distância.

A questão consiste em determinar se a instituição de ensino, para que seja considerada válida para efeito de remição da pena, deve estar previamente credenciada junto à unidade prisional em que o condenado cumpre sua sentença. Este seria um ponto para assegurar a fiscalização das atividades educacionais realizadas pelo reeducando, bem como garantir a adequada mensuração da carga horária efetivamente cumprida.

Tema 1236 – STJ

Situação do tema: Afetado.

Questão submetida a julgamento: Definir se, para obtenção da remição da pena pela conclusão de curso na modalidade a distância, a instituição de ensino deve ser credenciada junto à unidade prisional em que o reeducando cumpre pena para permitir a fiscalização das atividades e da carga horária efetivamente cumprida pelo condenado.

Informações Complementares: Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

Publicação: 11/3/2024.

Paradigmas: REsp 2085556/MG, REsp 2086269/MG e REsp 2087212/MG

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

0102101-20.2017.8.19.0001

Relator: Des. José Muiños Piñeiro Filho

j. 27.02.2024 p. 12.03.2024

Penal. Processo penal. Embargos infringentes e de nulidade. Denúncia e sentença condenatória por crimes de desvio, ocultação ou apropriação de bens e exercício ilegal de atividade em concurso material (173 e 176 da Lei 11.101/05, N/F 69 do CP). Decreto condenatório mantido por maioria pela colenda primeira câmara criminal, dando parcial provimento ao apelo defensivo para reconhecer a unicidade dos crimes falimentares, redesignando a resposta penal da acusada para 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias, multa, mantendo-se no mais a sentença. Pretensão de prevalência do voto vencido que provia o apelo, para absolver a acusada A. M. B., tendo em vista a insuficiência de provas e em atenção ao princípio do in dubio pro reo. Procedência dos embargos infringentes. A absolvição proposta pelo voto vencido merece acolhida. Dúvida consistente que impõe a reforma do acórdão embargado. Independentemente de se questionar e se decidir sobre eventual atipicidade de uma das condutas imputadas, no caso o exercício de atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado por decisão judicial, porquanto a suposta permanência da habilitação se deu antes do trânsito em julgado da decisão judicial que a inabilitou, o conjunto das provas indica que a ré não prosseguiu como gestora ou sócia ou na atividade empresarial que restou inabilitada e sim transformou-se em operária do couro, passando a trabalhar para empresa constituída por sua mãe, que não negou ter instituído uma empresa para permitir à filha sobrevivência. Sequer é possível falar-se em fraude uma vez que a mãe da ré, juntamente com o pai da ora embargante já trabalhava com couros e fabricações com origem no curtume muito antes da ré iniciar nesta atividade, acrescendo-se que houve comprovação por notas fiscais que a aquisição do objeto ou materiais necessários à atividade comercial é posterior à decretação da falência. Prints de venda de acessórios de couro que não demonstram a mais mínima estabilidade ou permanência a indicar a habitualidade do tipo penal imputado. Quanto à suposta apropriação de bens da massa, houve informação ao administrador judicial da massa falida no sentido que algum maquinário se encontrava em imóvel no bairro de S. T., o que jamais teria sido investigado. Dúvidas sobre o dolo de agir e a própria prática das condutas imputadas. Resolução que deve ser em favor de quem é acusado. Embargos julgados procedentes.

Íntegra do acórdão

0184463-40.2021.8.19.0001

Relatora: Des^a Rosita Maria de Oliveira Netto

j. 22.02.2024 p. 12.03.2024

Embargos infringentes e de nulidade – condenação pelos artigos 33, C/C art. 40, IV, ambos da Lei no 11.343/06, pelo qual restou condenado a uma reprimenda totalizada em

05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado. pesagem correspondente a 205,40G (duzentos e cinco gramas e quarenta centigramas) de Cannabis Sativa L., vulgarmente conhecido como "Maconha" e 9g (nove gramas) de cocaína. além da apreensão de uma arma de fogo com número de série suprimido, além de outros artefatos bélicos, sendo 01 (uma) pistola Taurus Modelo PT 58 HC calibre.380, com número de série suprimido por abrasão, 01 (um) carregador e 14 (quatorze) munições intactas do mesmo calibre, conforme laudos de exame em munições e arma de fogo acostados às fls.117 e 121. Acórdão que, por maioria de votos, desproveu o apelo defensivo, mantendo a sentença, na íntegra - voto minoritário que deu parcial provimento ao apelo defensivo, para fixar o regime inicial semiaberto - materialidade que resta comprovada. Juízo de censura pelo crime de tráfico de drogas, que não é objeto da respeitável divergência, lançada no nobre voto vencido – embargante que, ao ser interrogado em juízo, exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio - e, em análise ao objeto de divergência, tem-se que assiste razão ao embargante – prevalência do voto vencido, para alterar o regime prisional ao semiaberto, face ao quantitativo da pena e a primariedade do embargante, conforme se depreende da FAC (página digitalizada 172) – corte superior admitindo a imposição de regime prisional menos gravoso, no crime de tráfico, em se tratando de réu primário e de bons antecedentes, e considerando o quantitativo da reprimenda – viabilidade – inexistindo causa ao regime mais gravoso – resposta penal que corresponde ao critério de suficiência. – artigo 33, parágrafo 2º, alínea b e parágrafo 3º do CP.

Íntegra do acórdão

Fonte: e-Juris

----- VOLTA AO TOPO -----

JULGADO

Sexta Câmara Criminal

0079217-21.2022.8.19.0001

Relatora: Des^a. Rosita Maria de Oliveira Netto

j. 22/02/2024 p. 12/03/2024

Apelação criminal – Tráfico ilícito de entorpecente, praticado com emprego de arma de fogo – juízo de censura pelos artigos 33, c/c art. 40, IV, todos da Lei 11.343/06. Tópico

recursal mais abrangente, voltado à absolvição, que é afastado – elementos seguros quanto à autoria e à materialidade, restando comprovada a traficância. Situação fática em que os policiais militares foram averiguar uma denúncia de que havia a suspeita de um homem armado no interior de um coletivo. Ao entrarem no ônibus identificaram o ora apelante na última poltrona, tentando se esconder dos agentes da lei. E ao procederem à revista pessoal, encontraram 27,26g (vinte e sete gramas e vinte e seis decigramas) de cloridrato de cocaína, bem como 350g (trezentos e cinquenta gramas) de Cannabis Sativa. Além de uma pistola preta, marca Bersa Trunder, calibre 9mm, carregada com 17 munições do mesmo calibre da CBC, nº de série 20001 na cintura do ora apelante. Autoria e a materialidade comprovadas, sendo certo que o apelante foi preso em flagrante, trazendo consigo, no interior de um ônibus, substância entorpecente, além de uma pistola municada, que se encontrava em regular estado de conservação e em condições de uso, conforme descreveu o laudo de pág. Dig. 190. Quantidade, diversidade e forma de acondicionamento, conduzem à certeza quanto à destinação ilícita, da mercancia de drogas. No caso, apesar da mostra probatória possuir apenas o relato de um dos policiais militares, em juízo, não fragiliza a prova, na medida em que a versão dele é coesa ao depoimento do colega de farda prestado em sede policial. Mantida a condenação pelo tráfico de drogas, praticado com emprego de arma de fogo, pois a despeito do pleito defensivo que buscava afastar a causa de aumento, tem-se que independentemente da alegação de que o ora recorrente não apresentou qualquer atitude durante a abordagem, certo é que foi surpreendido quando portava uma arma de fogo na cintura, em circunstância hábil a configurar a presença da causa de aumento do art. 40, IV, da Lei 11.343/06, a qual é mantida. correto o juízo de censura pelos artigos 33 c/c art. 40, IV, da Lei 11.343/06. na 1ª fase, a pena-base é mantida no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 dias multa. na 2ª fase, não há circunstância legal quer atenuante, quer agravante. na 3ª fase, pelo emprego de arma de fogo, a pena foi elevada, em 1/6, sendo mantida a fração no mesmo patamar, alcançando a reprimenda 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 580 (quinhentos e oitenta) dias multa, e, no caso em tela, verifica-se que, o apelante faz jus à incidência do redutor, previsto no art. 33, §4º, da Lei de drogas, vez que, não há motivação a afastá-la, pois o apelante é primário, de bons antecedentes, inexistindo prova inequívoca de que se dedique a atividade criminosa, ou que integre uma organização criminosa; o que leva à aplicação do redutor, em seu grau máximo, 2/3 (dois terços). totalizando, a reprimenda 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão. face à primariedade do apelante, ao quantitativo da pena, em decorrência do princípio da individualização da reprimenda, e o da proporcionalidade, o regime inicial é alterado, para o aberto. sendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade, por restritiva de direitos, ficando a cargo do juízo da VEP, estabelece-la. à unanimidade, foi provido em parte o recurso para, mantido o juízo de censura pelos artigos 33 c/c art. 40, IV, da Lei

11.343/06, redimensionar a dosimetria, haja vista o reconhecimento do redutor previsto no art. 33, §4º, da lei de drogas, totalizando 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão.

Íntegra do Acórdão

Oitava Câmara Criminal

0802689-65.2023.8.19.0036

Relatora: Des^a Elizabete Alves de Aguiar

j. 13/03/2024 p. 15/03/2024

Recurso em sentido estrito. Artigo 171, § 2ºA; e artigo 171, § 2º-A, C/C artigo 14, inciso II, Tudo na forma do artigo 69, todos do código penal. Recurso ministerial em face da decisão que rejeitou a denúncia, com fundamento na ausência de justa causa para a propositura da presente ação penal. Conhecimento e provimento do recurso. Recurso em sentido estrito, interposto pelo órgão do Ministério Público, em face da decisão proferida, em 27.03.2023 (PJE, index 51351392), pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nilópolis, na qual rejeitou a denúncia oferecida em face do ora recorrido, A. L. B. de S. , ao qual se imputa a suposta prática dos crimes previstos no artigo 171, § 2º-A; e no artigo 171, § 2º-A, c/c artigo 14, inciso II, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, aduzindo a ausência de justa causa, em razão da ausência de juízo de probabilidade de que o acusado, ora recorrido, seria o autor dos delitos imputados na peça exordial acusatória. É de curial sabença que, a peça inaugural da ação penal deve obedecer aos requisitos exigidos pelo art. 41 do C.P.P., podendo suas omissões serem supridas no interregno temporal indicado no art. 569 do mesmo Diploma Legal, ou seja, até o momento anterior à prolação da sentença final, sob pena de incidir em ineptidão. Doutrina sobre a matéria. Imperioso realçar que, por certo, todo o acusado possui o direito inalienável de ser informado, antecipadamente e de forma detalhada da acusação que pesa contra si. Tal ressaí das normas de sobredireito constantes de Instrumentos internacionais, dos quais o Estado brasileiro é signatário, as quais são equivalentes às emendas constitucionais nos termos do artigo 5º, § 3º da C.R.F.B/1988, a saber: a) Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), de 16.12.1966 (art. 8º.2.b); b) Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 16.12.1966 (art. 14.3.a). Convém citar-se ainda o art. X, parte final, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10.12.1948. A doutrina pátria assim trata do tema: “Diferentemente da área cível, no processo criminal a denúncia ou queixa deve primar pela concisão, limitando-se a apontar os fatos cometidos pelo autor (denunciado ou querelado), sem juízo de valoração ou apontamentos doutrinários e jurisprudenciais. A peça deve indicar o que o agente fez, para que ele possa se defender.” (in, NUCCI, G. de

S., Código de Processo penal Comentado. 9ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pág. 156). À toda evidência, imperativo repisar que, toda pessoa acusada de prática de crime possui o direito inalienável de ser informado, antecipadamente e de forma detalhada da acusação que pesa contra si. Outrossim, cediço encontra-se na doutrina e na jurisprudência pátrias, a compreensão no sentido de que a acusação (denúncia, in casu) deve apresentar um suporte probatório mínimo, que demonstre, prima facie, a idoneidade da imputação aduzida perante o Poder Judiciário, de molde a viabilizar o juízo de admissibilidade. Ou seja, ausentes indícios mínimos do delito, a denúncia deverá ser rejeitada por ausência de justa causa. Doutrina e jurisprudência dos Tribunais pários acerca da “justa causa”. No caso dos autos, ao contrário do que asseverou o douto Magistrado primevo, compreende-se que há indícios mínimos de que o nomeado recorrido teria concorrido para a prática dos delitos de estelionato qualificado. Com efeito, importa registrar, desde logo, que, nesta fase processual, vigora o princípio do in dubio pro societis, com menor rigor em relação ao standard probatório, mostrando-se a peça exordial acusatória clara e determinada na exposição da conduta atribuída ao ora recorrido, respeitados os requisitos previstos no artigo 41 do C.P.P, uma vez relatar, em consonância com o momento embrionário em que foi formulada, os fatos e as circunstâncias do crime, havendo, ademais, a especificação de local, tempo, objeto delituoso e singular modus operandi, de modo a proporcionar-lhe, destarte, a plena defesa assegurada pela Constituição da República. Outrossim, tem-se que, com relação à justa causa, verifica-se a presença de um juízo de probabilidade de que o acusado seja o autor ou partícipe do delito previsto no artigo 171, § 2º-A, do Código Penal. Nesse contexto, tem-se como suficiente indício da autoria delitiva o fato de a vítima, após ter sido induzida a erro, pelo denunciado, ou por outro indivíduo ainda não identificado, ter efetuado a transferência financeira para a conta bancária de titularidade do acusado A. L. B. de S., havendo, nos autos, ainda, indícios de que o mesmo já forneceu, anteriormente, sua conta bancária para agentes criminosos que praticaram um crime de roubo circunstanciado, em apuração na 54ª Delegacia de Polícia, inclusive, com transferências, em sequência, em um primeiro momento, de valores mais relevantes, e em um segundo momento, de valores menores que os anteriores. Averbese-se, neste ponto, que consoante relatou a Autoridade Policial, o denunciado foi intimado a comparecer em sede policial, porém, não atendeu ao chamado. Nesse contexto, como bem pontuou o parecer recursal ministerial, não se discute que maior aprofundamento das investigações pode levar a uma apuração mais abrangente, de descoberta de toda uma rede de estelionatários, o que não impede, contudo, que, desde logo, e tendo sido identificado ao menos um dos elementos dessa suposta rede criminosa, promova o órgão do Ministério Público, imediatamente, e com a celeridade que a gravidade da ação demanda, a responsabilização penal do mesmo. Ressalte-se, por oportuno, que o Inquérito Policial (procedimento administrativo

investigatório) está disciplinado no C.P.P, no Livro I, Título II (arts.4º a 23), sendo pertinente citar-se a doutrina pátria, no sentido de que o mesmo tem natureza de um procedimento administrativo, com caráter persecutório e inquisitivo, e de instrução provisória que antecede a propositura da ação penal, estando disciplinado nos arts. 4º a 23 do C.P.P. Entretanto, em sendo um procedimento administrativo e meramente investigatório, no qual há tão só a apuração de fatos, de condutas e consequente autoria(s), o mesmo não admite o contraditório, isto porque, por ser inquisitorial, não há falar-se em acusação. O valor do Inquérito Policial, cinge-se apenas a servir como instrumento de informação, para a propositura da ação penal, consoante ressei da dicção do art. 12 do C.P.P, podendo, inclusive, ser dispensado, nos termos do art. 27 do mesmo diploma legal. Assim é que, a ausência da oitiva do investigado, na fase inquisitiva, não possui o condão de infirmar, de per si, a justa causa para a propositura da ação penal, in casu, sendo que demais eventuais diligências, “a fim de verificar se de fato foi o réu quem entrou em contato com a vítima” e “se foi dado algum destino específico ao numerário”, poderão ser requeridas ao Juiz, por ambas as partes, com vias a comprovação do que se alegou, buscando se alcançar a verdade real dos fatos. Desta feita, ao menos para os limites de cognição possíveis para o standard probatório exigido nesta etapa processual, tem-se como preenchida a justa causa de modo que se revela prematura a rejeição da denúncia. Precedentes de jurisprudência do S.T.J. no mesmo sentido. Recurso conhecido e provido.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

TJRJ

Caso Moïse: acusados de matar congolês vão a júri popular

Polícia Federal oferece curso sobre o Sistema Nacional de Identificação Criminal para servidores

Fonte: TJRJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

STF

• Informativo STF nº 1.127

STF revoga prisão preventiva de ex-presidente de banco investigado na operação Golias

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, na sessão virtual encerrada em 8/3, que foi ilegal a decretação da prisão preventiva de Edson Figueiredo Menezes, ex-presidente do Banco Prosper, na Operação Golias. A medida havia sido imposta pelo juiz federal Marcelo Bretas, da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, sob o fundamento de que o acusado teria participado de um esquema de desvio de recursos do Estado do Rio de Janeiro.

No julgamento, a Segunda Turma entendeu que o decreto de prisão se baseou apenas na palavra de réu colaborador, sem elementos de corroboração, o que contraria o artigo 4º, parágrafo 16, da Lei 12.850/2013. Segundo o colaborador, o acusado teria repassado propina a Sérgio Cabral em razão da contratação da FGV para realizar a precificação da folha de pagamento do governo do Estado do Rio de Janeiro. Segundo essa narrativa, a contratação da instituição de pesquisa teria ocorrido para encobrir a contratação do Banco Prosper, representado pelo acusado

Prevaleceu no colegiado o entendimento de que o relato do delator era vago e apresentava inconsistências. Essas falhas esvaziariam a credibilidade desse depoimento e, por isso, seria esperado que o juízo da 7ª Vara do Rio de Janeiro examinasse a narrativa com o devido rigor e, como determina a lei, exigisse a apresentação de provas e elementos de corroboração.

Não foi, porém, o que ocorreu. Segundo o voto do ministro Gilmar Mendes, que foi acompanhado pelos ministros André Mendonça, Dias Toffoli e Nunes Marques, o juiz Marcelo Bretas se baseou em informações genéricas, como endereço do Banco Prosper e comprovantes de compra de vinho, para presumir a prática de crimes graves, como corrupção ativa, organização criminosa e lavagem de dinheiro. O raciocínio utilizado no decreto de prisão, para a Segunda Turma, era frágil, inconsistente e esbarrava em obstáculos legais. Não havia, enfim, qualquer base empírica que justificasse a prisão preventiva.

Além disso, o colegiado entendeu que a restrição de liberdade não era necessária, pois a instrução criminal poderia ser resguardada por medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, inciso III, do Código de Processo Penal - CPP).

Por esses motivos, a Segunda Turma, por quatro votos a um, declarou a ilegalidade da prisão, mas manteve a proibição para o acusado manter contato com os demais investigados, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes. A decisão foi tomada no Habeas Corpus (HC) 161706.

[Leia a notícia no site](#)

STF mantém prisão de empresário de MT acusado de chefiar organização criminosa

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), manteve a prisão preventiva do empresário Tiago Gomes de Souza, conhecido como Tiago Baleia, acusado de chefiar organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, com atuação em Mato Grosso. O ministro negou o pedido de liberdade formulado no Habeas Corpus (HC) 238371.

Segundo os autos, o empresário está preso preventivamente há mais de um ano e sete meses e foi denunciado pela prática dos crimes de organização criminosa, associação para o tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e fraude processual. Consta na denúncia que ele passou a ostentar bens e movimentar cifras milionárias que eram incompatíveis com a atividade exercida em seus postos de gasolina, que serviram de “fachada” para atividades ilícitas. A compra de uma fazenda para exploração mineral também teria sido usada para lavar dinheiro do tráfico. O decreto de prisão destaca, ainda, o poder econômico da organização criminosa em razão de flagrante que resultou na apreensão de aproximadamente 200kg de cocaína.

Alegações

A defesa questionou o decreto de prisão, sucessivamente, no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJ-MT) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ), sem sucesso em ambas as instâncias. No STF, sustentou que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e que há excesso de prazo na manutenção da custódia.

Decreto de prisão

A partir da análise das decisões das instâncias anteriores, o ministro Alexandre de Moraes verificou que o decreto de prisão apresenta fundamentação válida e está chancelada pela jurisprudência do STF.

Segundo o ministro, as circunstâncias concretas do caso e a gravidade das práticas ilícitas apontam a necessidade de resguardar a ordem pública, especialmente porque o empresário é acusado de chefiar organização criminosa complexa, voltada para a prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e lavagem de capitais, com ligação com integrantes da facção criminosa Comando Vermelho.

O entendimento do STF, ressaltou o relator, é de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da prisão para a garantia da ordem pública.

[Leia a notícia no site](#)

OAB questiona lei do Maranhão que concentra atividades de execução penal na capital do estado

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) questiona no Supremo Tribunal Federal (STF) lei do Maranhão que concentra a execução penal dos regimes fechado e semiaberto na capital do estado, São Luís.

Segundo a OAB, a lei institui varas especializadas de execução penal apenas na capital, ou seja, a quilômetros de distância de muitos municípios maranhenses que levam muitas horas para serem percorridos. Como exemplo, aponta que a distância entre o fórum da capital e algumas penitenciárias estaduais pode chegar a 423 km, como é o caso da Penitenciária Regional de Timon.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7607, distribuída ao ministro Nunes Marques, a OAB apresenta dados sobre as condições geográficas, sociais e econômicas do estado e de seus mais de seis milhões de habitantes, distribuídos em seus 217 municípios, sendo que alguns deles ficam a mais de mil quilômetros da capital.

Acesso à Justiça

Para a OAB, a lei dificulta o acesso do cidadão à Justiça, pois ele terá que dispor de tempo e recursos financeiros suficientes para se deslocar à capital, sempre que for necessário. Argumenta, ainda, que a medida, além de ser desproporcional, tendo em vista as dimensões do Estado do Maranhão, não é razoável, pois estabelece apenas uma vara de execuções penais e habeas corpus na capital, para atender toda a população e as 47 unidades prisionais maranhenses.

Por fim, a OAB reitera a urgência da situação, sob alegação de que o estado, em nome da economia e da auto-organização, não pode negar ao cidadão o acesso à justiça, ao devido processo legal e ao direito de petição.

A entidade pede a suspensão e posterior invalidação de parte da Lei Complementar 261/2023, que altera o Código de Divisão e Organização Judiciárias do estado do Maranhão.

[Leia a notícia no site](#)

STF mantém prisão de empresário de MT acusado de chefiar organização criminosa

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), manteve a prisão preventiva do empresário Tiago Gomes de Souza, conhecido como Tiago Baleia, acusado de chefiar organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, com atuação em Mato Grosso. O ministro negou o pedido de liberdade formulado no Habeas Corpus (HC) 238371.

Segundo os autos, o empresário está preso preventivamente há mais de um ano e sete meses e foi denunciado pela prática dos crimes de organização criminosa, associação para o tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e fraude processual. Consta na denúncia que ele passou a ostentar bens e movimentar cifras milionárias que eram incompatíveis com a atividade exercida em seus postos de gasolina, que serviriam de “fachada” para atividades ilícitas. A compra de uma fazenda para exploração mineral também teria sido usada para lavar dinheiro do tráfico. O decreto de prisão destaca, ainda, o poder econômico da organização criminosa em razão de flagrante que resultou na apreensão de aproximadamente 200kg de cocaína.

Alegações

A defesa questionou o decreto de prisão, sucessivamente, no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJ-MT) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ), sem sucesso em ambas as instâncias. No STF, sustentou que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e que há excesso de prazo na manutenção da custódia.

Decreto de prisão

A partir da análise das decisões das instâncias anteriores, o ministro Alexandre de Moraes verificou que o decreto de prisão apresenta fundamentação válida e está chancelada pela jurisprudência do STF.

Segundo o ministro, as circunstâncias concretas do caso e a gravidade das práticas ilícitas apontam a necessidade de resguardar a ordem pública, especialmente porque o empresário é acusado de chefiar organização criminosa complexa, voltada para a prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e lavagem de capitais, com ligação com integrantes da facção criminosa Comando Vermelho.

O entendimento do STF, ressaltou o relator, é de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da prisão para a garantia da ordem pública.

[Leia a notícia no site](#)

Notícias relacionadas aos atos antidemocráticos de 8/1:

Mais 15 réus por atos antidemocráticos de 8/1 são condenados pelo STF

Fonte: STF

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

STJ

- **Informativo STJ nº 803** 
- **Boletim de Precedentes do STJ nº 117** 

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

ACESSE E LEIA NO PORTAL DO CONHECIMENTO

[Notícias](#) | [Súmulas](#) | [Informativo de Suspensão de Prazo](#) | [Precedentes](#)

[Ementário](#) | [Publicações](#) | [Biblioteca](#) | [BOLETIM COVID-19](#)

[STJ - Revista de Recursos Repetitivos](#)

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original

CLIQUE AQUI E
FALE CONOSCO

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos de Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br